



**LEI NÚMERO 4250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

(Autógrafo n.º 113/19, Projeto de Lei n.º 119/19 – Mensagem 59/19)

**Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.711/13, que dispõe sobre o receptivo de navios de turismo no Município da Estância Balneária de Ubatuba.**

**DÉLCIO JOSÉ SATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 3711, de 21 de novembro de 2013, que dispõe sobre o receptivo de navios de turismo no Município da Estância Balneária de Ubatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os interessados em participar do receptivo de navios de turismo deverão estar previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Turismo, até o dia 31 de julho que antecede cada Temporada de Cruzeiros”.

**Art. 2º** Revoga o inciso IX e altera o inciso VIII, ambos do artigo 3º da Lei nº 3.711 de 21 de novembro de 2013, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

VIII – Comprovante do cadastro no CADASTUR, quando aplicável;”

**Art. 3º** O § 1º do artigo 4º da Lei 3.711, de 21 de Novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º O Cadastrado que atingir número superior a 2 (duas) faltas em reuniões consecutivas ou descumprir as determinações do Manual de Conduta do Receptivo de Navios, terá o seu cadastro cancelado.”

**Art. 4º** Altera e renumera o Parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3711, de 21 de novembro de 2013, passando para § 1º e cria § 2º, a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 1º Os cadastrados que realizam a atividade de transporte de passageiros dos navios de Cruzeiros por meio de veículos e/ou embarcações, deverão atentar para as condições dos equipamentos de segurança e demais aspectos gerais estabelecidos na legislação vigente, bem como pelas condições de conservação, higiene e limpeza.”



Lei nº 4250/19

Fls.: 2/3.

§ 2º As Transportadoras Turísticas deverão operar com o acompanhamento de Guia de Turismo devidamente cadastrado no Ministério do Turismo”.

**Art. 5º** Altera o caput do artigo 6º e seus §§ 1º, 2º e 4º e revoga o § 3º, ambos da Lei nº 3711, de 21 de novembro de 2013, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Turismo através de critérios, tais como, apreciação da gastronomia local, manifestações culturais e/ou históricas, roteiros em meio à natureza, visita ao Aquário ou ao Projeto TAMAR, autorizará a comercialização de produtos turísticos e artesanais ofertados pelos prestadores cadastrados, não figurando como Produtos Turísticos o simples deslocamento pela cidade, zelando sempre pela imagem da cidade de Ubatuba, como um destino turístico de qualidade.”

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos turísticos, a organização de passeios e ou excursões com finalidade de visitação a atrativos naturais, culturais e ou históricos, bem como, passeios náuticos e atividades de entretenimento em geral, que deverão estar acompanhados de Guias de Turismo.

§ 2º Não é considerado produto turístico o fretamento ou lotação de vans e/ou ônibus com finalidade de deslocamento de curta duração, sem o acompanhamento de Guia de Turismo.

§ 3º Os produtos artesanais originários das Comunidades Tradicionais de Ubatuba, como Indígenas, Quilombola e Caiçara, serão expostos e comercializados, para promover o artesanato local e contribuir financeiramente com os artesãos do município, por intermédio da Associação Casa dos Artesãos de Ubatuba e acompanhamento da Secretaria Municipal de Turismo”.

**Art.6º** O artigo 7º e § 1º da Lei nº 3711, de 21 de novembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art.7º** Compete à Secretaria Municipal de Turismo autorizar a realização da prestação de serviços no receptivo de Navios de Cruzeiro, sendo que a autorização possibilitará o acesso dos veículos cadastrados pelas agências de turismo e demais prestadores, à área reservada do receptivo e deverá ser mantida pelo prestador de serviços, em local visível.

§ 1º No ato da obtenção da autorização, o prestador de serviços deverá assinar uma Declaração de Ciência quanto suas obrigações e regularidade do seguro para execução da atividade a ser desempenhada.

(...)”.

**Art. 7º** Altera o artigo 9º da Lei nº 3.711, de 21 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Fica assegurado aos atuais prestadores de serviços regularmente cadastrados, prioridade nas renovações das autorizações”.



Lei nº 4250/19  
Fls.: 3/3.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA** - Ubatuba, 26 de dezembro de 2019.

  
**DÉLCIO JOSÉ SATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.